



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.709 - MG (2013/0017746-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HAMILTON GUIMARÃES BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO FARIA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLING CONSTRUTORA GOSLING LTDA
ADVOGADO : MIRIAM RODRIGUES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOMICIANO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : QUINTINO GOMES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.709 - MG (2013/0017746-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HAMILTON GUIMARÃES BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO FARIA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLING CONSTRUTORA GOSLING LTDA
ADVOGADO : MIRIAM RODRIGUES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOMICIANO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : QUINTINO GOMES NETO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HAMILTON GUIMARÃES BERNARDES E OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (fl. 1.147).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que

(...)

No caso em tela é totalmente desnecessário o revolvimento fático probatório para enfrentar a denúncia da lide da empresa responsável pela edificação do imóvel, ora Recorrida, por aplicação clara e precisa da regra do artigo 70, III, do CPC, ao qual negou vigência o Tribunal de Origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.709 - MG (2013/0017746-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

*Como já dito anteriormente, a construtora denunciada deve responder por eventuais vícios ou defeitos identificados na construção, nos termos do art. 12 do CDC, contudo, na hipótese, o que se discute é a possibilidade de rescisão do pacto em razão da existência de descumprimento contratual por parte dos promitentes vendedores e seus efeitos jurídicos. Ademais, **o protesto indevido foi realizado pelos requeridos, não havendo como se imputar qualquer responsabilidade por tal conduta a construtora denunciada.***

(...)

Portanto, inexistindo a comprovação da previsão, legal ou contratual de responsabilidade da denunciada em ressarcir os denunciantes por danos decorrentes de julgamento procedente dos pedidos formulados na demanda, mostra-se sem cabimento a denúncia genérica ou em casos de se atribuir responsabilidade exclusiva à denunciada (fl. 1.028).

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria nova incursão no contrato firmado e no suporte probatório, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. EXCLUSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBERTURA DE QUIMIOTERAPIA. SÚMULAS STJ/5 E 7.

- 1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil.*
- 2.- Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese.*
- 3.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da previsão contratual de cobertura do tratamento, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- 4.- Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 185.507/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 10/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, concluiu pela impossibilidade de denunciar à lide a municipalidade do Rio de Janeiro, nos termos do art. 70, III, do CPC. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e análise de cláusula contratual, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.*
- 3. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1.420.032/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 19/9/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0017746-5

AgRg no
AREsp 289.709 / MG

Números Origem: 10024044142180 10024044142180001 10024044142180003 10024044142180004
200438000150892 24044142180 41421802320048130024

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAMILTON GUIMARÃES BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO	: GERALDO FARIA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLING CONSTRUTORA GOSLING LTDA
ADVOGADO	: MIRIAM RODRIGUES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DOMICIANO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: QUINTINO GOMES NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: CAIXA SEGURADORA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HAMILTON GUIMARÃES BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO	: GERALDO FARIA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLING CONSTRUTORA GOSLING LTDA
ADVOGADO	: MIRIAM RODRIGUES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DOMICIANO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: QUINTINO GOMES NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: CAIXA SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.